



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.954 - DF (2013/0193102-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TAMILSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONCURSO ENTRE CRIMES HEDIONDOS E CRIMES COMUNS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA REFERENTE AOS DELITOS HEDIONDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 76 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 7º, parágrafo único, de ambos os Decretos n. 7.420/2010 e 7.648/2011, na hipótese de concurso de crimes, dispõe que o apenado precisa cumprir, no mínimo, 2/3 da pena do crime de natureza hedionda ou outro a ele equiparado, considerado impeditivo, para que faça jus à declaração das benesses instituídas no diploma legal em relação ao crime comum.

2. A concessão do benefício não pode ser obstada se preenchidos os requisitos legais estabelecidos no decreto presidencial de regência e é incabível a exigência de cumprimento integral das penas relacionadas aos crimes hediondos para a comutação ou o induto das penas do crime comum, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.954 - DF (2013/0193102-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TAMILSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual neguei provimento ao recurso especial, ante a possibilidade de comutação da pena referente ao delito comum mesmo se o acusado estiver cumprindo sanção pela prática de crime hediondo.

Neste agravo regimental, o *Parquet* sustenta que, "em atenção à jurisprudência predominante no STJ, o condenado não terá direito ao benefício da comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (crime hediondo)" (fl. 158).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.954 - DF (2013/0193102-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONCURSO ENTRE CRIMES HEDIONDOS E CRIMES COMUNS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA REFERENTE AOS DELITOS HEDIONDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 76 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 7º, parágrafo único, de ambos os Decretos n. 7.420/2010 e 7.648/2011, na hipótese de concurso de crimes, dispõe que o apenado precisa cumprir, no mínimo, 2/3 da pena do crime de natureza hedionda ou outro a ele equiparado, considerado impeditivo, para que faça jus à declaração das benesses instituídas no diploma legal em relação ao crime comum.
2. A concessão do benefício não pode ser obstada se preenchidos os requisitos legais estabelecidos no decreto presidencial de regência e é incabível a exigência de cumprimento integral das penas relacionadas aos crimes hediondos para a comutação ou o induto das penas do crime comum, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

No caso, a Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, que concedeu ao recorrido a comutação das penas. O Juízo singular assim se manifestou (fls. 20-21, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Visando o alcance da comutação, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, combinado com o artigo 2º, *caput*, do Decreto 7046/2009, **necessário é o resgate de 2/3 (dois terços) da pena pelo delito hediondo (05 anos e 20 dias), acrescidos de 1/3 (um terço) quando aos crimes considerados comuns (03 anos e 07 dias), quantificando em 08 anos e 27 dias**, evidenciando-se nos autos que até então o sentenciado só havia cumprido 07 anos, 07 meses e 16 dias.

Sorte, porém, assiste ao sentenciado em relação aos Decretos 7420/2010 e 7648/2011, eis que necessário o mesmo requisito temporal de 08 anos e 07 dias, extraíndo-se dos autos que em 25.12.2010 já havia cumprido 08 anos, 07 meses e 16 dias, sendo desnecessária a análise de requisito temporal quanto ao decreto editado no ano de 2011, mormente quando não se observa prática de falta grave no período relevante descrito no artigo 4º, *caput*.

É certo que o art. 8º dos Decretos n. 7.420/2010 e 7.648/2011 veda a comutação da pena para os condenados por delito hediondo ou a ele assemelhado.

Todavia, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, dos referidos diplomas, no caso de concurso entre crimes descritos no art. 8º com outra infração passível de comutação ou indulto, o sentenciado necessita cumprir, no mínimo, 2/3 do crime impeditivo para que faça jus à concessão das benesses instituídas no decreto presidencial. Confira-se:

Decreto n. 7.420/2010

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver **concurso com infração descrita no art. 8º**, a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não **cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios** (art. 76 do Código Penal) (destaquei).

Decreto n. 7.648/2011

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito do indulto e da comutação, até 25 de dezembro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Na hipótese de haver **concurso com crime descrito no art. 8º**, a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não **cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios** (destaquei).

A literalidade da norma é clara: o condenado apenas não terá direito à concessão dos benefícios de que trata o decreto se não cumprir, no mínimo, 2/3 da pena referente ao crime impeditivo. **Não se trata aqui da concessão do benefício em relação aos delitos hediondos, o que configuraria ofensa ao texto constitucional. No caso em apreço, o período concernente a 2/3 dos crimes hediondos constitui apenas critério para a concessão da comutação de penas em face dos delitos comuns.**

Dessa forma, não pode ser vedada a concessão do benefício se **preenchidos os requisitos** e não cabe a interpretação extensiva na hipótese, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte, os quais afirmam o caráter taxativo do favor legal concedido pelo Presidente da República, que não comporta outras hipóteses fora da sua própria disciplina, para afastar o direito do apenado ao benefício postulado. Confira-se:

[...]

I - Segundo determina o art. 7º, parágrafo único, do **Decreto Presidencial n. 7.420/2010**, havendo diversidade de infrações e sendo uma delas decorrente de crime considerado impeditivo (art. 8º de referido decreto), o apenado deverá ter cumprido 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo para fazer *jus* à comutação.

[...]

Recurso ordinário improvido.

(**RHC n. 62.934/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 7/10/2016)

[...]

2. A controvérsia destes autos cinge-se em determinar se, na hipótese de concurso entre crimes comum e hediondo, é necessário o cumprimento integral da reprimenda relativa ao delito hediondo para o condenado obter o benefício da comutação da pena do crime comum, conforme estipulado no Decreto n. 7.648/2011.

3. O **Decreto n. 7.648/2011** veda a comutação da pena para delitos hediondos (art. 8º, II). Todavia, na hipótese de concurso entre crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum e hediondo, permitiu-se a concessão da benesse, quanto ao primeiro delito, mediante o cumprimento de 2/3 da pena referente ao crime hediondo e de 1/4, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, da pena afeta ao delito comum (arts. 2º e 7º, parágrafo único).

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.479.104/DF, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 31/10/2014)

Verifica-se, portanto, que o art. 7º, parágrafo único, de ambos os Decretos n. 7.420/2010 e 7.648/2011 está em consonância com a Constituição da República e com o art. 76 do Código Penal, conforme o entendimento deste Superior Tribunal.

Mutatis mutandis:

[...]

1. Conforme previsto no **art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.873/2012**, no caso de concurso entre crimes descritos no art. 8º do mesmo Diploma legal com outra infração passível de comutação ou indulto, o apenado necessita cumprir, no mínimo, 2/3 do crime impeditivo para que faça jus à concessão das benesses instituídas no decreto presidencial.

2. **O art. 76 do Código Penal, que impõe somente uma ordem cronológica para a execução das penas**, nas hipóteses de concurso de crimes, não possui o condão de disciplinar os critérios estabelecidos no Decreto Presidencial.

3. A concessão da comutação não pode ser vedada se preenchidos os requisitos estabelecidos no decreto presidencial, não cabendo a interpretação extensiva na hipótese, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 721.412/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 23/11/2015, destaquei)

[...]

1. **O artigo 7º do Decreto 7.873/2012** dispõe que, havendo concurso entre crimes comuns e hediondos, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A disposição do art. 76 do CP, referente à ordem de cumprimento das penas, não se incompatibiliza com a regramento do Decreto, principalmente porque a finalidade do instituto é beneficiar o apenado, servindo, ainda, como instrumento de Política Criminal.

3. Na hipótese em apreço, o recorrido cumpriu a fração de dois terços da pena pelo crime impeditivo, além de um terço da reprimenda do delito não impeditivo, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos no Decreto acima mencionado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.486.461/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 25/2/2015)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0193102-2

AgRg no
REsp 1.387.954 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1136325620018070015 124223019998070015 1563020078070015 19990110124229
20120020219507 20120020219507REE 21908 315834520078070015 370063702006
44299 555110620128070000 600627220128070015 801995 8095 921995 9295

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : TAMILSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TAMILSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.